



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO LUIZ FUX

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – ADO 58

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, por seu Presidente e pelos advogados que esta subscrevem, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **reforçar o pedido de instauração de conciliação / mediação no presente feito**, pelos fundamentos a seguir descritos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

No último dia 20 de abril, a Advocacia-Geral da União prestou as informações solicitadas ao Presidente da República quanto ao objeto da presente ação. Em resumo, são os argumentos apresentados pela União:

- (i) Com relação ao pedido cautelar de suspensão dos pagamentos de precatórios inseridos no regime especial (“item i”), ressalta a existência de *periculum in mora inverso*, tendo em vista os graves riscos de danos irreparáveis não só aos beneficiários dos precatórios, mas também à economia brasileira;
- (ii) Com relação ao mérito, sustenta que não há omissão quanto à regulamentação do §4º do art. 101 do ADCT, que prevê a abertura de linha de crédito pela União, tendo em vista
 - a. A necessidade de esgotamento dos demais instrumentos previstos para a quitação dos débitos de precatórios, uma vez que a linha de crédito especial tem caráter residual e complementar;
 - b. A obrigação de implementar a linha de crédito só se concretizar ao final do prazo de vigência do regime especial, em 31/12/2024, quando devem ser apurados os saldos remanescentes de precatórios;
 - c. O elevado impacto orçamentário-financeiro da linha de crédito especial e as medidas de socorro financeiro aos entes da Federação já aprovadas pela União no contexto de enfrentamento à pandemia.

A despeito da discordância deste CFOAB quanto aos argumentos de mérito suscitados, uma vez que defendemos a obrigação da União de disponibilizar linha de crédito especial para o pagamento de precatórios, cabe ressaltar, nesse momento, a posição da Presidência da República contrária à suspensão cautelar das obrigações pecuniárias de Estados e Municípios. Neste ponto, **as informações enfatizam a necessidade de manter os pagamentos pelos entes federados** e afastam o argumento de que o contexto de crise



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

autorizaria uma suspensão dos repasses. Ao contrário, uma nova moratória no pagamento dos precatórios seria prejudicial à recuperação da economia e, particularmente, à capitalização dos setores da sociedade que sentem de forma mais aguda e dramática os efeitos da retração. É o que afirma a União no seguinte trecho da manifestação:

Ora, se deferida a tutela cautelar requerida, os cidadãos e as pessoas jurídicas beneficiárias dos precatórios ficariam desassistidas e impedidas de ver seus créditos garantidos por precatórios, justamente nesse momento de calamidade pública e de maior dificuldade financeira. Nessa situação de retração da economia, a medida afetaria o poder de compra dos credores, onde se incluem cidadãos (grande parte composta por idosos e aposentados, pessoas em situação de maior risco), e micro, pequenas e médias empresas credoras dos estados e municípios, retirando-lhes a possibilidade de obter recursos essenciais tanto para o mercado, como para garantir as suas condições básicas de subsistência e manutenção.

De fato, como aduz a Advocacia-Geral da União, eventual deferimento da cautelar pleiteada, que requer a suspensão do regime especial de precatórios, representaria a concessão de uma nova moratória aos débitos judiciais da Fazenda Pública, chancelada pelo Poder Judiciário, em frontal contradição com a jurisprudência firmada por essa Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADIs nº 4.357 e 4.425.

A posição externada pela Presidência da República, por meio de sua Advocacia-Geral, **reforça a proposta formulada por este Conselho Federal da OAB para que seja instaurado procedimento de conciliação e de mediação no presente feito**, tendo em vista a composição dos interesses envolvidos e com o objetivo de alcançar a melhor solução possível para a questão dos precatórios no cenário de crise que assola o país.

Como indicado pelo CFOAB na peça de habilitação como “amicus curiae”, o recurso à conciliação tem sido admitido pela jurisprudência desse egrégio Tribunal e constitui a via mais adequada para equacionar a intrincada controvérsia colocada nos presentes autos. A realização de rodadas de negociação, com a participação de todos os setores interessados, incluindo entes devedores e credores, representantes do Poder Legislativo e Poder Executivo, possibilitará a consideração de alternativas viáveis e efetivas para o aperfeiçoamento da atual sistemática de pagamento das dívidas de precatórios.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Sob a coordenação de Vossa Excelência e com a mediação de equipe multidisciplinar, é possível construir uma solução de consenso que leve em conta as dificuldades financeiras dos entes devedores, sem desproteger os direitos dos credores que há anos aguardam o recebimento de seus pagamentos.

É essencial, neste momento de emergência, que os entes públicos não se isentem, sob o simples argumento da instauração de um quadro excepcional, de cumprir as suas obrigações legais e constitucionais. A crise não pode servir de justificativa para calotes ou outras medidas do gênero. Ao mesmo tempo, é importante considerar que a renegociação, o pagamento antecipado e o financiamento da dívida, opções normalmente não levadas em conta para o pagamento de precatórios, podem fornecer interessantes alternativas para fazer frente aos gastos excepcionais, sem prejudicar os direitos dos credores.

Inclusive, o pagamento de precatórios pode ser viabilizado sem a utilização de recursos públicos, por meio do recurso a empréstimos bancários. Trata-se de opção atraente aos Estados, na medida em que a correção da dívida perante os bancos é menos onerosa do que a correção da dívida de precatório. Também é possível promover uma significativa redução do estoque de precatórios por meio de uma negociação direta para a quitação à vista, aliada a um parcelamento da dívida dos entes públicos com os bancos por um prazo de 20 a 30 anos.

Para se tornar efetiva essa solução à problemática dos precatórios, basta que se cumpra o disposto na Constituição de 1988, ao prever uma série de instrumentos adicionais que permitem complementar os recursos ordinários aplicados pelos entes devedores para a quitação de suas dívidas. É o caso dos empréstimos bancários e da linha de crédito que deve ser disponibilizada pela União, tendo em vista sua maior capacidade de endividamento.

Dessa forma, uma solução negociada entre União, Estados, Municípios e Sociedade Civil, no interesse de viabilizar os créditos, parece ser a melhor alternativa para fazer frente aos desafios existentes.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A recente iniciativa do eminente Ministro Alexandre de Moraes de convocar uma reunião com governo federal e Estados para discutir as dívidas com a União constitui exemplo positivo de como o recurso à negociação entre os entes envolvidos pode contribuir para solucionar controvérsias jurídicas complexas e de elevada repercussão econômica e social.¹ A audiência realizada no último dia 27 de abril se relaciona à decisão do Ministro de suspender por 180 dias o pagamento de parcelas da dívida de 19 Estados com o governo federal, para que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). O ministro fixou prazo para a discussão da proposta de acordo apresentada pela União, tendo em vista a necessidade de pactuação entre os entes federados com objetivo de composição das dívidas.

Trata-se de exemplo a ser seguido no presente caso, em que a mesma providência é cabível e recomendável para promover um entendimento que possibilite pactuar a melhor saída para o cumprimento das dívidas judiciais do Poder Público no atual contexto de pandemia. Cabe ressaltar que a maior parte dos precatórios possui caráter alimentar, com beneficiários situados nos grupos de risco da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Além disso, o pagamento dos precatórios promove o aumento de liquidez na economia, ao liberar uma injeção de recursos que movimentam as atividades produtivas, o que contribui para o enfrentamento do quadro de recessão.

Pelo exposto, **o Conselho Federal da OAB reitera o pedido de instauração de mediação e conciliação no presente feito**, antes mesmo de apreciação da medida cautelar pleiteada no “item i”, pela qual o Requerente pretende suspender os pagamentos de precatórios por parte dos entes públicos devedores. Caso Vossa Excelência não acolha a proposta, **requer-se**

- (i) **seja indeferida a medida cautelar constante no “item i”**, tendo em vista os efeitos deletérios não só para os cidadãos que são credores da Fazenda Pública, mas também para a própria economia brasileira; e

¹ “Ministro Alexandre de Moraes realiza audiência entre estados e União para composição de dívidas”, *Notícias STF*, 28 abril 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442234>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- (ii) seja a União compelida a cumprir o art. 101, §4º, do ADCT, disponibilizando linha de crédito especial a Estados, Distrito Federal e Municípios, para o pagamento do montante de precatórios referente aos anos de 2020 e 2021.

Espera deferimento.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

Eduardo de Souza Gouvêa
Presidente da Comissão Especial de Precatórios
OAB/RJ 67.378

Guilherme Del Negro Barroso Freitas
OAB/DF 48.893

Claudia Paiva Carvalho
OAB/MG 129.382